

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 031.728/2022-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Hudson Wagner de Oliveira Rocha (403.545.124-04) e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha (342.702.054-15).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Suest/RN).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PENSÃO CIVIL OBTIDA MEDIANTE FRAUDE. MENOR SOB GUARDA NÃO ECONOMICAMENTE DEPENDENTE DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. PAIS CAPAZES DE PROVER O SUSTENTO DA FILHA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Suest/RN), em cumprimento ao Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão civil instituída por servidora falecida em favor de neta indicada como menor sob guarda, sem haver dependência econômica direta, determinando a adoção de medidas com vistas ao corte do benefício e à recomposição do erário relativamente às quantias já pagas.

2. Na fase interna, a Suest/RN apurou que o débito correspondia aos recebimentos havidos entre os meses de janeiro de 2009 e abril de 2018, no total de R\$ 315.893,52, em valores históricos, tendo atribuído a responsabilidade à beneficiária Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha.

3. Contudo, na unidade técnica deste Tribunal, foi ponderado que a beneficiária ainda era menor de idade quando houve a cassação da pensão, de modo que a responsabilidade deveria ser transferida aos seus pais, Hudson Wagner de Oliveira Rocha e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha, visto que: (i) requereram o benefício mediante informações inverídicas; (ii) presumidamente movimentaram os valores recebidos; e (iii) são civilmente responsáveis pela reparação do dano imputado à filha durante a menoridade (art. 932, inciso I, do Código Civil).

4. Tendo sido citados, com a entrega dos respectivos ofícios no endereço comum, os responsáveis não se manifestaram no prazo fixado.

5. Mesmo tendo os responsáveis como revéis, a AudTCE considerou, porém rejeitou, a defesa que foi apresentada em nome da beneficiária na fase interna, como segue:

58. Por fim, ressalta-se que foi apresentada defesa na fase interna da TCE, a qual não foi [analisada] em razão de ter sido apresentada intempestivamente, mas, em função do princípio da verdade material que rege os processos desta Corte, apresento análise dos argumentos trazidos.

59. Alegou-se que foi comprovado em sede judicial a sua tutela pela avó e a sua dependência econômica: ‘a avó paterna da Requerente ajuizou Ação de Justificação Judicial para comprovar a dependência econômica da menor tutelada à avó, instituidora da pensão civil, através do processo

nº 102.04.000872-0, que tramitou na 22 Vara Cível de Ceará-Mirim/RN, provando-se a guarda em favor da avó paterna' (peça 10). Falou-se que a beneficiária teria direito à pensão em razão do art. 217, II, 'b', da Lei 8.112/1990, cuja redação vigente à data do óbito do instituidor previa, como beneficiário de pensão temporária: 'o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade' e alegou ainda que não poderia ser efetuada a cobrança em razão da prescrição.

60. Quanto aos pontos, informa-se que não devem ser acolhidos, já que: a) a dependência econômica alegada no processo judicial não condizia com a realidade dos fatos, como amplamente discutido acima; b) não ocorreu a prescrição, conforme análise já realizada.

61. Tendo em vista que os pontos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, a responsabilidade de Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha deve ser mantida.

6. Por conseguinte, a unidade técnica, assegurando a inoccorrência da prescrição, propõe que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Hudson Wagner de Oliveira Rocha e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha, com sua condenação ao pagamento do débito, em solidariedade, e de multa individual.

7. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.